PROJETO REGISTRADO
NESTA CASA SOB O Nº
49 / 2017

Fl. 02

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 11 DE ABRIL DE 2017

"Altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 ...
V- na aquisição por escritura lavrada fora do Município de Itaúna, dentro de 30 (trinta) dias após o ato."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.801, de 27 de novembro de 2013, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna (MG), 11 de abril de 2017.

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

WARLEI EUSTÁQUIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Finanças

JARDEL CARLOS ARAÚJO
Procurador Geral do Município

Autuar e Registrar
Sala das Sessões em 18/04/17
Leitura no Expediente
dia 18/04/17
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 03
Visto

PROJETO DE LEI Nº 22/2017

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna

O presente Projeto de Lei visa dispor acerca do inciso V do artigo 14 da lei Municipal nº 2.204, de 03 de fevereiro de 1989 que trata do Imposto Municipal sobre transmissão de bens imóveis *inter-vivos*, alterada pela Lei 4.801,de 27 de novembro de 2013, promulgada por esta Casa.

Esclarecemos que a Lei 4.801, de 27 de novembro de 2013, elasteceu o prazo para pagamento do ITBI aos munícipes que lavrassem a escritura de imóveis fora do Município de Itaúna. Todavia, a prática administrativa, embasada na boa gestão pública, constatou que referida medida tratou de forma imparcial os contribuintes cujo fato gerador do imposto se amolda na Lei 2.204/1989.

Com essa justificativa, aguardamos que seja aprovada a presente proposição de Lei, em razão do princípio da igualdade tributária, bem como a observância do princípio da supremacia do interesse público.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 04

Itaúna, 11 de abril de 2017

Ofício nº 156/2017 - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 22/2017

Senhor Presidente,

Estamos enviando-lhe o presente Projeto de Lei que *"Altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências"*, para análise e aprovação dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. nossos protestos de apreço e distinta consideração.

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 861
Itaúna 12 04 17
Horário 11:34
Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
05

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Hudson Bernardes, avoca para si atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei nº 22/2017, registrado nesta Casa com o nº **49/2017**, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que *"Altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências."*

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

Hudson Bernardes

Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

FL. 06

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 49/2017

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19/04/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 22/2017 nesta Casa registrado sob o nº. 49/2017, que "Altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa dispor acerca do inciso V do artigo 14 da lei Municipal nº 2.204, 3 de fevereiro de 1989 que trata do Imposto Municipal sobre transmissão de bens imóveis inter-vivos, alterada pela Lei nº 4.801, de 27 de novembro de 2013.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 07

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Joel Márcio Arruda, vem respeitosamente por meio dessa, na análise do **Projeto de Lei nº 22/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 49/2017, que "Altera dispositivo de Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências.", expor o que se segue;

No uso de suas prerrogativas o Presidente dessa comissão amparado pelo que dispõe o art. 35, § 4º do Regimento Interno dessa casa, avoca para si a relatoria para análise do Projeto de Lei nº 49/2017, quanto a matéria dessa comissão.

Sala das Sessões, em 02 de Maio 2017.

Joel Márcio Arruda

Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 08
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 49/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 26/04/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 22/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 49/2017, que "Altera dispositivo de Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências.", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em apreço, dispõe sobre o prazo para pagamento do Imposto Municipal sobre Transmissão de bens Imóveis Inter-Vivos nos casos em que a aquisição se der por escritura lavrada fora do município de Itaúna, insculpido no art. 14, inciso V, da Lei Municipal nº 2.204/89, alterada pela Lei nº 4.801/13, voltando a estipular o período de 30 (trinta) dias e, não mais 90 (noventa).

O projeto de lei ora em apreço, está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico pátrio e apresenta correta técnica legislativa, como acertadamente relatou a Comissão de Justiça e Redação dessa casa legislativa.

Cumpre salientar que, o ente municipal, enquanto membro da federação, goza de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante inteligência do art. 30, inciso I da Lei Maior.

Nesse trilhar, de grande valia os ensinamentos do ilustre Roque Carrazza[1], que entende por interesse local "tudo aquilo que o próprio município, por meio de lei, vier a entender de seu interesse." E complementa: (...) interesses dos municípios são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País."

1CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional tributário. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 109.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 09

Em que pese a matéria financeira e orçamentária, o projeto em deslinde, dispõe tão somente sobre o prazo em que o contribuinte terá para adimplir a obrigação gestada pelo fato gerador do imposto, não importando desta feita em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, portanto as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 02 de Maio de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 10

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº. 49/2017

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Joel Márcio Arruda, ante o **Projeto de Lei nº 22/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 49/2017, que "Altera dispositivo de Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências.", entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 02 de Maio de 2017.

Joel Márcio Arruda
Presidente/Relator

Hudson Bernardes
Membro

Gleisson Fernandes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA FL. 11

Proj. Lei 69/2017 Câmara

EMENDA ADITIVA 01

Encaminho emenda aditiva ao Projeto de Lei Nº 22/2017 que "**Altera dispositivo da Lei no 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências**"

Art. 1º O inciso I do artigo 14 da Lei Municipal no 2.204, de 3 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 "...

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, até 30(trinta) dias após sua lavratura;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar tratamento isonômico entre os contribuintes que estão em Itaúna e os que desejarem lavrar escritura fora de Itaúna. Se a pretensão do Poder Executivo é permitir que as escrituras lavradas fora de Itaúna tenham os impostos recolhidos em 30(trinta) dias, nada mais justo que ofereça o mesmo para quem privilegiar os serviços em Itaúna tenha o mesmo tratamento.

A Lei 2204 é de 1989- quando não existiam mecanismos para o recolhimento imediato, como internet, questões digitais. Na atualidade não seria mais necessário a manutenção de 30 dias. Mas se a decisão foi essa, que a faça em benefícios de todos de forma igual.

Itaúna, 04 de maio de 2017

Antônio de Miranda
Vereador

Alex Artur
Vereador

Alexandre Campos
Vereador

Giordane Alberto
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Otacília Barbosa Parreiras
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO Nº 969
05 05 17
Horário 15:30
Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 12

Itaúna, 15 de maio de 2017.

Ofício nº 023/2017– GVHRB

De: Hudson Bernardes
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna

Para: Sr. Helimar Parreiras da Silva
Procuradoria Geral do Legislativo

Remeto a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 49/2017 que *"Altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências"*. A remessa do mesmo tem o objetivo de requerer um parecer técnico jurídico desta procuradoria na Emenda Aditiva apresentada.

Hudson Bernardes
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna
vereadorhudsonbernardes@cmitauna.mg.gov.br
(37) 3249 2052 – 9955 5669 – 9130 0483

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
FL. 13
VISTO

PARECER Nº 24/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 49/2017 – AMPLIA PRAZO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – LEGALIDADE.

Consulente: Vereador Hudson Bernardes
Consultado: Procuradoria-Geral do Poder Legislativo

Consulta: Legalidade da Emenda aditiva nº 01 ao PL nº 49/2017.

PARECER

Consulta-nos o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, edil Hudson Bernardes, acerca da legalidade e constitucionalidade da emenda aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 49/2017, de autoria dos vereadores Antônio de Miranda, Alex Arthur, Alexandre Campos, Giordane Alberto, Márcia Cristina Silva Santos e Otacília Barbosa Parreiras.

O projeto cuida apenas da alteração de prazo para recolhimento de tributo quando a escritura for lavrada fora do Município. A referida emenda aditiva tem como escopo igualar o prazo de 30 dias para pagamento de impostos referente a transmissão ou cessão por escritura pública, tanto para contribuintes que lavrarem escritura em Itaúna ou fora do Município.

O projeto inicialmente foi submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, tendo recebido pareceres favoráveis das duas comissões.

Eis o breve relatório. Passa-se a análise do feito.

Inicialmente, cumpre salientar que a emenda foi apresentada fora do prazo previsto no artigo 132 do Regimento Interno. No entanto, por questão de economia processual, já que há outros momentos em que se poderia apresentar emendas ao projeto (em plenário, por exemplo), deve a mesma seguir seu trâmite processual.

Não é demais lembrar que a iniciativa de projeto de lei que cuida de matéria de natureza tributária é de competência concorrente. No dizer lúcido de Roque Antônio Carrazza,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA Fl. 14 Visto

"em matéria tributária", com "exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (art. 61, §1º, II, "b", CF/88)", a iniciativa legislativa "é *ampla*, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo."

No caso sob análise, além do projeto ter-se iniciado no Poder Executivo, revela-se legal a apresentação de emenda de autoria de vereador, suplantando qualquer discussão acerca de eventual vício de iniciativa.

Apenas para corroborar o entendimento, em 20 de setembro de 2011, o ministro Luiz Fux, do STF, assim decidiu:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO.(...)**
> **3. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "b", da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).**

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg nº 148.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro Ilmar Galvão), em acórdão cuja ementa, neste ponto, reza: "O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária."

Ademais, a proposição acessória sob análise não incorre nas vedações quando à geração de aumento de despesa.

É de se destacar uma vez mais que a emenda em comento apenas visa ter estendido o prazo de 30 dias para recolhimento tributário, também quando as escrituras públicas forem lavradas no Município.

Apenas para fomentar o debate quanto a viabilidade, conveniência e oportunidade, que deve nortear a análise no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, para concluir pela rejeição ou não da matéria em seu mérito, nos termos do artigo 60, I, do Regimento Interno, a nós nos parece antagônico o argumento dos autores da emenda quanto a um possível "tratamento isonômico" entre contribuintes e a razão é muito simples: quer-se dar tratamento igualitário a situações completamente distintas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
FL. 15
Visto

A justificativa para concessão de prazo (30 dias) para o contribuinte que optar por lavrar a escritura fora do Município reside no fato de que em tal situação é necessário um prazo para o recolhimento do tributo ao passo que isso não ocorre quando a escritura é lavrada no próprio Município.

É a típica situação de dar-se tratamento desigual aos desiguais!

Com estas considerações, entendemos que a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não foram identificados óbices formais ou materiais, estando, sob estes aspectos, apta para deliberação da Comissão de Justiça e Redação e, se vencido o crivo de mérito, ser submetida ao Plenário que, conforme já salientado, é competente para a análise e decisão final acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição principal e da acessória emenda aditiva nº 01.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 19 de maio de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 16
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA ADITIVA Nº 01

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, avoca para si a função de relator na apreciação da **Emenda Aditiva nº 01** de autoria dos vereadores Antônio de Miranda, Alex Artur, Alexandre Campos, Giordane Alberto, Márcia Cristina e Otácilia Barbosa **ao Projeto de Lei nº 49/2017,** que "*Altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências.*"

RELATÓRIO:

A emenda aditiva nº 01 visa estender prazo de 30 dias para recolhimento do tributo aos contribuintes que optarem por lavrar a escritura no municipio de Itaúna dando o mesmo tratamento aos que optarem pela lavratura em outros municipios.
A Procuradoria da Casa manifestou-se no sentido de que não foram identificados óbices formais ou materiais estando portando admissivel sobres os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade e de técnica legislativa. No entanto, a referida manifestação, quanto ao mérito da proposição suscita que a situação estabelece tratamento igualitário para situações distintas, entendimento este do qual comungamos. Com estas razões, além do alongamento de prazo de recolhimento de tributos ser contrário ao interesse público entendemos por bem rejeitar a referida emenda em seu mérito.

VOTO DO RELATOR:

Somos pela rejeição da emenda aditiva nº 01 em análise de mérito por ser a mesma contrária ao interesse público.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

Hudson Bernardes
Relator//Presidente

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

À EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 22/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/05/2017, por parte da Comissão de Justiça e Redação, a emenda aditiva nº 01 de autoria dos edis Antônio de Miranda, Alex Artur, Alexandre Campos, Giordane Alberto, Márcia Cristina Silva Santos e Otacília Barbosa Parreiras que altera a redação do inciso I, do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.204/1989 no **Projeto de Lei nº 22/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 49/2017 que "Altera dispositivo de Lei nº 2.204, de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências.", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda *sub examine*, objetiva igualar o prazo de 30 dias para pagamento de impostos referente a transmissão ou cessão por escritura pública, tanto para contribuintes que lavrarem escritura em Itaúna.

Ab initio cumpre destacar que, a Constituição Federal vigente, claramente prestigiou o exercício da função parlamentar na medida em que confere ao legislativo o poder de emenda, ainda que o projeto de lei submetido à apreciação não tenham sido de sua iniciativa, vez que a referida prerrogativa não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis.

Desta feita o exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa e não subsistem quaisquer vínculos entre o poder de emendar e a titularidade do projeto de Lei.

Nesse mesmo trilhar, tem-se a previsão do art. 112, §1º, inciso III do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, pelo que não há óbices do ponto de vista formal que impeçam a apreciação da emenda, vez que possui correta técnica legislativa, como acertadamente relatou a Comissão de Justiça e Redação.

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

Repisa-se que as normas constitucionais do processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, desde que guarde simetria com o tema objeto da proposta legislativa e não importe em aumento de despesas públicas, restrições essas decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II).

De grande valia elucidar os pontos nodais para a avaliação da emenda, senão confira:

O Projeto de lei em sua gênese proposto pelo executivo não altera a ocorrência do fato gerador do imposto, previsto no art. 2º e seguintes da Lei 2.204/1989 que se dá indiscutivelmente com o Registro da transmissão do bem imóvel em Cartório, não contrariando desta feita preceito constitucional ou lei tributária, como facilmente se extrai de uma simples leitura dos dispositivos que ora se transcreve:

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 156, II:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição".

Por outro lado, dispõe o artigo 35 do Código Tributário Nacional:

"Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil".

Resta claro e cristalino que, tanto a proposta advinda do Executivo quanto a emenda em comento, tratam tão somente sobre o prazo em que se dará o recolhimento do tributo, não alterando em nada o que a lei já dispunha sobre o fato gerador do ITBI, que continua sendo a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, por ato oneroso.

De outro bordo, a matéria em deslinde não objetiva impor aos contribuintes que se pague o imposto antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, apenas traz equidade na medida das desigualdades de cada contribuinte.

A título exemplificativo, relevante mencionar que o estabelecimento de prazos diferenciados em leis municipais é usual e legal, consoante o art. 9º da Lei Municipal nº 5492/88 com *Nova redação dada pelo art. 2º da Lei 9.532,de 17/03/08* de Belo Horizonte:

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

Art. 9o – O imposto será pago:

I – Até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município.
II – No prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município.
III – No prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.
IV – No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Buscam os nobres edis na emenda proposta conceder, tratamento isonômico aos contribuintes ao unificar os prazos de arrecadação. Contudo nos filiamos ao entendimento do r. procurador dessa Casa Legislativa e do relatório da Comissão de Justiça e Redação, visto que a diferença de prazos entre contribuintes que lavraram a escritura no município e fora dele atende ao preceito constitucional insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna e confere tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, preceito esse já exarado por Aristótoles.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. Ora, não repousam dúvidas que há diferença entre o contribuinte que lavra a escritura fora do município e o que o faz fora!

Nesse trilhar, *"dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).*

Nessa esteia, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, representa uma igualdade material, que busca conferir a isonomia de forma proporcional, vez que, representaria uma aberração jurídica, como no caso em cotejo, tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. *"O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais". (BULOS, 2002, p. 79).*

Superada essa questão, passa-se a examinar a matéria financeira e orçamentária.

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

Alterar o prazo de arrecadação como proposto na emenda dos edis, não representa uma renúncia de receita, pois não se trata das hipóteses insculpidas no art. 14, § 1º da Lei nº 101/2000 LRF, que assim dispõe: *"a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios[1] que correspondem a tratamento diferenciado"*.

Vale lembrar que, é com a receita que as ações governamentais são financiadas, em sua grande maioria, pelo que é arrecadado pelo município. No Brasil, serviços essenciais aos cidadãos, como segurança, saúde, educação e saneamento, ainda são providos pelo governo. Desta maneira, a escassez de recursos financeiros deve ser administrada da melhor maneira possível para manter os serviços que o Estado provê e garantir o bem-estar das pessoas.

Não haverá nenhuma alteração no que concerne ao valor a ser arrecadado, entretanto vislumbramos um retardamento da entrada de receita nos cofres públicos, sendo evidentemente contrário ao interesse público, podendo refletir diretamente nas ações do executivo em serviços essenciais aos munícipes, pelo que nos filiamos ao entendimento da Comissão de Justiça e Redação, consoante as razões expostas alhures.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

1 Entende-se doutrinariamente por incentivo fiscal em que o Poder Público procura induzir determinados comportamentos ao ente privado, pois aumenta sua disponibilidade econômica e lhe confere a decisão alocativa dos recursos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a emenda aditiva de nº 01 ao Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria importará em retardo na arrecadação de receita ao município representando um patente prejuízo na organização da máquina pública, bem como na prestação de serviços essenciais à população, sem mencionar a violação de preceito constitucional da igualdade previsto no art. 5º da Lei Maior, pelo que nos filiamos ao entendimento da Comissão de Justiça e Redação e somos contrários à apreciação da emenda apresentada, na medida em que contraria e viola a supremacia interesse público.

Sala das Comissões, 05 de Junho de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Membro

Gleisson Fernandes
Membro